



Prezados,

Enviamos o boletim notarial e registral do mês de julho de 2016.

Nesse Boletim fizemos algumas considerações acerca da Recomendação nº 22/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

Tratamos de uma recente decisão do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade de dispensa de colação do bem doado por cônjuge na vigência do código civil de 1.916.

Ao final, abordamos o Provimento nº. 55, de 21 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça, que trata do teletrabalho no âmbito das serventias extrajudiciais.

Boa leitura!

CM Advogados.

Recomendação nº 22/2016 do Conselho Nacional de Justiça

P.1

A decisão do STJ acerca da dispensa de colação do bem doado por cônjuge na vigência do código civil de 1.916

P.2

O teletrabalho no âmbito das serventias extrajudiciais

P.3

RECOMENDAÇÃO Nº 22/2016 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Marcelo Augusto Gomes da Rocha *

O artigo 103-B da Constituição Federal trata do Conselho Nacional de Justiça, órgão a quem compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências, nos termos do inciso I de seu parágrafo 4º.

Especialmente no que tange às Recomendações, o Regimento Interno do CNJ dispõe em seu artigo 8º, X, que compete ao Corregedor Nacional de Justiça, cargo atualmente ocupado pela Excelentíssima Ministra Nancy Andrighi, *“expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correccionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça”*.

Nesse raciocínio é que foi recentemente editada a Recomendação CNJ nº 22, de 06 de junho de 2016, que *“recomenda aos Tabelionatos de Notas que procedam a realização de inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável, quando houver filhos ou herdeiros emancipados.”*

Sabe-se que a Lei 11.441/07 facilitou a vida do cidadão e desburocratizou o procedimento de

inventário, partilha, separação e divórcio e demais atos consensuais, ao permitir a realização desse ato em cartório, por meio de escritura pública, de forma rápida, simples e segura.

Todavia, essa Lei foi editada sob a égide do antigo Código de Processo Civil de 1973, servindo exatamente para alterar alguns dispositivos da Lei 5.869/73 para tratar sobre as formas extrajudiciais dos procedimentos mencionadas acima.

A partir de 16 de março de 2016, com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015, que instituiu o Novo Código de Processo Civil, houve a revogação da Lei 5.869/73.

Porém, o novo códex manteve incólumes as possibilidades trazidas pela Lei 11.441, nos termos do artigo 733 que dispõe: *“ O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.”*

Logo, percebemos que a redação do aludido artigo 733 não excluiu da possibilidade de resolução extrajudicial destas pendências os casos em que as partes possuam filhos e/ou herdeiros emancipados.

Com isso a Recomendação nº 22/2016, aqui comentada, **foi enfática ao dispor no parágrafo único do artigo 1º acerca da orientação para que sejam realizados os atos extrajudiciais, mesmo na presença de filhos ou herdeiros emancipados.**



* **Marcelo Augusto Gomes da Rocha**, advogado sócio, Bacharel em Direito pelo Centro Universitário UNISEB-COC, *campus* Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, com conclusão em Dezembro de 2011, Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET.



A DECISÃO DO STJ ACERCA DA DISPENSA DE COLAÇÃO DO BEM DOADO POR CÔNJUGE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1.916

Gabriela Maíra Patrezzi*

Recentemente a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) proferiu uma emblemática decisão no sentido de que **o contrato de doação entre cônjuges, na vigência do Código Civil de 1.916, dispensa a colação do bem doado quando da composição da herança.**

Entendeu-se que o bem doado sob as regras do Código Civil de 1.916 integra o patrimônio legal do cônjuge donatário, sem que haja o dever de restituição à herança quando inventário.

Essa decisão foi proferida em uma ação de inventário em que teve, ainda em sua fase inicial, o pedido por parte da inventariante, viúva do de cujus, de exclusão da partilha de determinadas ações de uma empresa agropecuária, que foram doadas a ela pelo falecido durante a vigência do Código Civil de 1.916.

Já em primeira instância, o pedido da viúva foi acolhido e posteriormente mantido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que em sede de apelação, também manteve a exclusão das ações do conteúdo total da partilha.

A decisão proferida em sede de apelação foi pautada no artigo 2.005 do Código Civil atual, que assim dispõe: *“São dispensadas da colação as doações que o doador determinar saíam da parte disponível, contanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação”.*

Não satisfeitos com o deslinde da questão, os demais herdeiros do falecido recorreram ao STJ.

O Ministro Relator do caso, Dr. João Otávio de Noronha, afirmou em seu voto que todos os efeitos do negócio jurídico foram produzidos na vigência da lei antiga e a caracterização da mulher como herdeira necessária após o advento do Código Civil de 2002 não a obriga a colacionar o bem doado.

O voto proferido pelo Ministro Relator foi acompanhado pela maioria dos Julgadores e o processo segue em segredo de justiça.

Era o que cabia pontuar



* **Gabriela Maíra Patrezzi**, advogada, Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC, Pós-Graduada em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Pós-Graduada em Direito Tributário das Empresas pelo Centro Universitário UNISEB-COC.

O TELETRABALHO NO ÂMBITO DAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS

Paulo Rodrigues da Cunha Filho*

Publicado no Diário da Justiça no dia 22 do último mês, o Provimento n. 55, de 21 de junho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – passou a permitir o chamado teletrabalho nas serventias extrajudiciais.

A partir de então, os delegatários da função notarial e registral de todo o país podem trabalhar remotamente, utilizando das tecnologias da informação para executar suas atividades.

No exercício de suas atribuições legais, a atual Corregedora Nacional da Justiça, Ministra Nancy Andrighi, facultou aos notários, tabeliães, oficiais de registro ou registradores executarem suas atividades fora das dependências da serventia extrajudicial, através da modalidade denominada teletrabalho, tomando como parâmetro a Resolução CNJ 227, de 15 de junho de 2016, que já havia regulado o teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário.

Segundo o Provimento, as atividades poderão ser realizadas fora das dependências da serventia extrajudicial e serão definidas pelo próprio titular, independente de autorização.

No Provimento, a Ministra Nancy Andrighi lembrou que a regulamentação do teletrabalho no âmbito do Poder Judiciário já havia sido aprovada pelo Plenário do CNJ recentemente, sendo necessária, portanto, a uniformização sobre essa modalidade de trabalho nas serventias extrajudiciais.

Ressaltando que nos termos do artigo 2º, inciso I, da

Resolução 227, teletrabalho é a modalidade de trabalho realizada de forma remota, com a utilização de recursos tecnológicos.

A Resolução n. 227/2016 do CNJ prevê que compete aos titulares dos cartórios indicarem as atividades e os servidores que atuarão no regime de teletrabalho.

Além disso, veda o serviço remoto àqueles que estejam em estágio probatório, tenham subordinados, ocupem cargo de direção ou chefia, entre outros, cabendo ao próprio servidor providenciar e manter estruturas física e tecnológica necessárias para realização do trabalho.

O objetivo com a adoção desta nova modalidade de trabalho remoto é aumentar a produtividade e a qualidade do trabalho dos servidores, motivá-los, reduzir tempo e custo de deslocamento até o local de trabalho, contribuir para melhoria de programas socioambientais e promover a cultura voltada para resultados, com foco na eficiência e efetividade dos serviços prestados à sociedade.

O Provimento ainda faz uma ressalva quanto à observância aos ditames do art. 4º da Lei 8.935/94, de modo que a prestação dos serviços notariais e registrais não deverá sofrer prejuízo em detrimento da opção pelo teletrabalho, sendo prestados *“de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos”*.



* **Paulo Rodrigues da Cunha filho**, advogado Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Fundação Getúlio Vargas FGV/SP.

Sócio Responsável:
Tiago de Lima Almeida
OAB/SP 252.087

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail tiago@celsocordeiroadv.com.br